



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 0600346-45.2020.6.21.0150

Procedência: CAPÃO DA CANOA (150.^a ZONA ELEITORAL)
Assunto: PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – INTERNET
Recorrente: PTB – COMISSÃO PROVISÓRIA
Recorrido: JULIO CESAR DA ROSA COSTA
Relator: DES. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PUBLICAÇÕES EM PÁGINA / PERFIL DO FACEBOOK E DO INSTAGRAM. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO DA URL DE CADA UMA DAS PUBLICAÇÕES. IMPUGNAÇÃO QUANTO À ALEGADA EXISTÊNCIA DE CRÍTICAS À ATUAL ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 17, INC. III, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.608/2019. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo PTB de Capão da Canoa contra a sentença (ID 7143683) que indeferiu a petição inicial da representação por



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

propaganda eleitoral irregular proposta em face de Julio Cesar da Rosa Costa, apontado como responsável pela da página e/ou perfil “*Capão Denúncias*” no *Facebook* e no *Instagram*.

A inicial foi indeferida com fundamento nos artigos 322, 324 e 485, inc. I e IV do CPC¹. De acordo com a ilustre magistrada *a quo*: “*tendo em vista a formulação de pedido genérico, sem especificar o rito processual, bem como que não trata-se de propaganda realizada no rádio ou na televisão realizada após o início da propaganda eleitoral, o indeferimento da inicial é medida que se impõe*”.

Em suas razões recursais, o PTB de Capão da Canoa afirma ter apresentado as URLs da página e/ou perfil impugnados, bem como assevera que ambas possuem publicações atuais desfavoráveis à gestão do Prefeito e candidato à reeleição, Amauri Magnus Germano. Reitera que o responsável pelo conteúdo publicado é Julio Cesar da Rosa Costa, filiado ao PP, que apoia abertamente o candidato a vereador “Nenê do Krep, que é filiado da coligação do Valdomiro e Santo Maria (PDT + PP – 12)”.

Ao final, requer o provimento do recurso para o fim de que “*o Recorrido seja proibido de realizar postagens durante o período de eleição sobre o Sr. Amauri Magnus Germano, Prefeito e candidato à reeleição, secretários municipais, bem como, da candidata a vice-prefeita Juliana Martin*”.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

É o relatório.

¹ Art. 322. O pedido deve ser certo. (...)
Art. 324. O pedido deve ser determinado. (...)
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: I - indeferir a petição inicial; (...) IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; (...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Tempestividade

O prazo para interposição de recurso contra sentença proferida em representação sobre propaganda eleitoral irregular, como é o caso dos autos, é de 24 horas, nos termos do art. 96, § 8º, da Lei 9.504/97².

Desde o dia 26 de setembro, referido prazo é contínuo e peremptório (não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados) e tem como termo inicial a data da publicação da sentença no mural eletrônico, tudo na forma dos arts. 7º e 12, *caput*, da Res. TSE n. 23.608/19³ c/c art. 8º, incs. I e IV, da Res. TSE n. 23.624/2020⁴.

No caso, a intimação da sentença foi disponibilizada em 03-10-2020 (ID 7386683), e o recurso foi interposto no dia seguinte (ID 7143833), sendo, portanto, tempestivo.

2 Art. 96 (...) § 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

Oportuno mencionar que: “Segundo o entendimento deste Tribunal, o prazo de 24 horas a que alude o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97 pode ser convertido em um dia. Precedentes.” (Representação n. 180154, Acórdão, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Publicação: DJE, Tomo 57, 24/03/2015, P. 164/165).

3 Art. 7º Os prazos relativos a representações, reclamações e pedidos de direito de resposta são contínuos e peremptórios e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados, entre 15 de agosto do ano da eleição e as datas fixadas no calendário eleitoral.

Art. 12. No período previsto no art. 11, *caput*, as intimações das partes nas representações fundadas no art. 96 da Lei nº 9.504/1997, nas reclamações e nos pedidos de direito de resposta serão realizadas pelo mural eletrônico, fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação.

4 Art. 8º A aplicação, às Eleições 2020, da Res.-TSE nº 23.608, de 18 de dezembro de 2019, que dispõe sobre representações, reclamações e pedidos de direito de resposta previstos na Lei nº 9.504/1997 para as eleições, dar-se-á com observância dos ajustes a seguir promovidos nos dispositivos indicados:

I – os prazos relativos a representações, reclamações e pedidos de direito de resposta são contínuos e peremptórios e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados, entre 26 de setembro de 2020 e as datas fixadas no calendário eleitoral (ajuste referente ao art. 7º da Res.-TSE nº 23.608/2019, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, § 1º, III);

(...)

IV – no período de 26 de setembro a 18 de dezembro de 2020, as intimações das partes nas representações fundadas no art. 96 da Lei nº 9.504/1997, nas reclamações e nos pedidos de direito de resposta serão realizadas pelo mural eletrônico, fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação, observadas as demais disposições do art. 12 da Res.-TSE nº 23.608/2019 (ajuste referente ao *caput* do art. 12 da Res.-TSE nº 23.608/2019, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, § 1º, III);



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Logo, o recurso **deve ser conhecido**.

II.II – Mérito Recursal

II.II.I – Propaganda eleitoral irregular – Não informação do endereço eletrônico (URL) de cada uma das publicações impugnadas – Ausência de prova dos fatos alegados

Inicialmente, acerca da Representação por propaganda irregular, o art. 17, inc. III, da Resolução TSE n.º 23.608/2019 dispõe, *in verbis*:

Art. 17. A petição inicial da representação relativa à propaganda irregular será instruída, **sob pena de não conhecimento**:

(...)

III - no caso de manifestação em ambiente de internet, **com a identificação do endereço da postagem** (URL ou, caso inexistente esta, URI ou URN) e a prova de que a pessoa indicada para figurar como representado é o seu autor.

No presente caso, em que pese alegada a existência de propaganda eleitoral antecipada pela internet, mais especificamente nas redes sociais Facebook e Instagram, não constou a URL de cada uma das publicações impugnadas, limitando-se o recorrente a acostar capturas de telas (*prints*) e o endereço eletrônico genérico da página / perfil “Capão Denúncias”.

Além disso, em contrarrazões recursais, o recorrido, conquanto não tenha negado ser o responsável pela página / perfil “Capão Denúncias”, aduziu que “não manifesta pedido para que a população vote ou deixe de votar em quem quer que seja o candidato(a)” bem como que “não postou nenhum tipo de apoio ou crítica ao PTB – Capão da Canoa”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Caso a existência das postagens e seu teor fosse fato incontroverso, poderíamos entender que restou suprida a exigência trazida pela Resolução TSE n.º 23.608/2019, pois, de outra forma, alcançada a finalidade da norma de caráter instrumental.

Contudo, como referido, as postagens foram objeto de impugnação por parte do representado, razão pela qual entendemos que não há prova da suposta propaganda eleitoral irregular, devendo ser desprovido o recurso, mantida a sentença que indeferiu a petição inicial da representação por propaganda eleitoral irregular.

Diante da ausência da URL das postagens, o que importa em falta de prova do ilícito, sendo fundamento suficiente para o julgamento de improcedência, desnecessário adentrar na discussão quanto ao conteúdo das mensagens. Nesse sentido é o entendimento dessa egrégia Corte, conforme se extrai da ementa de recente julgado:

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. FACEBOOK. REQUISITO PARA PETIÇÃO INICIAL – URL – NÃO PREENCHIDO. ART. 17, INC. III e § 2º, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.608/19. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. DESPROVIMENTO.

1. Insurgência contra decisão que julgou improcedente a representação por propaganda extemporânea.

2. Conforme disposto no art. 17, inc. III e § 2º, da Resolução TSE n. 23.608/19, a petição inicial da representação relativa à propaganda irregular veiculada em ambiente de internet será instruída, sob pena de não conhecimento, “com a identificação do endereço da postagem (URL ou, caso inexistente esta, URI ou URN) e a prova de que a pessoa indicada para figurar como representado é o seu autor”, “cabendo ao órgão judicial competente aferir se ficou demonstrada a efetiva disponibilização do conteúdo no momento em que acessada a página da internet”.

3. Na hipótese, **a petição inicial faz menção a diversas publicações de internet consideradas ofensivas pelos representantes, mas não contém, em relação a qualquer**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

dessas publicações, a indicação da URL para que o conteúdo alegadamente ilícito possa ser verificado pela Justiça Eleitoral.

4. Tratando-se de publicação realizada na rede social Facebook, a qual permite a criação de múltiplas páginas com nomes idênticos ou muito semelhantes, e de pedido de remoção de conteúdo veiculado por meio de vídeos e textos, a correta indicação do endereço eletrônico do conteúdo irregular se mostra ainda mais necessária. Não cabe à Justiça Eleitoral a realização de pesquisas na rede mundial de computadores para suprir o ônus que compete aos representantes em indicar o endereço eletrônico das publicações.

5. Conjunto probatório insuficiente para demonstrar a ocorrência dos fatos descritos na inicial, sendo forçoso manter a sentença de improcedência dos pleitos exordiais.

6. Provimto negado.

(RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600018-59.2020.6.21.0007 – Bagé;
-
RELATOR SUBSTITUTO: MIGUEL ANTONIO SILVEIRA RAMOS;
julgado em 03/09/2020).

Destarte, o desprovimto do recurso é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **conhecimento e desprovimto** do recurso.

Porto Alegre, 15 de outubro de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL